



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 03 / 2000
C	81 Rubrica

Processo : 13847.000419/96-77  
 Acórdão : 203-05.977  
 Sessão : 20 de outubro de 1999  
 Recurso : 109.541  
 Recorrente : JOSÉ DE OLIVEIRA GUERRA FILHO  
 Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário. **Preliminar rejeitada.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.** Preclusão. Matéria suscitada na peça recursal que não tenha sido anteriormente aduzida na razões de impugnar padece de preclusão, **dela não se conhece.**

**ITR - LANÇAMENTO - REVISÃO DO VTNm TRIBUTADO.** Para a revisão do VTNm tributado pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no CREA. Ausente o laudo, não há como revisar o VTNm Tributado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ DE OLIVEIRA GUERRA FILHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I - Preliminarmente: 1) em rejeitar argüição de inconstitucionalidade; e 2) em não conhecer da matéria preclusa; e II - No mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 20 outubro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres(Suplente), Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.  
Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

417

**Processo** : 13847.000419/96-77  
**Acórdão** : 203-05.977  
**Recurso** : 109.541  
**Recorrente** : JOSÉ DE OLIVEIRA GUERRA FILHO

## RELATÓRIO

JOSÉ DE OLIVEIRA GUERRA FILHO, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais Rurais, exercício de 1995 (fl. 05), referente ao imóvel rural denominado "Sítio Primavera", de sua propriedade, localizado no Município de Tupi Paulista, SP, com área de 61,4 ha, cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0.730.944-9.

O contribuinte impugnou o lançamento (fls. 02/04) solicitando a declaração de sua nulidade e a emissão de um novo, utilizando como base de cálculo do imposto o VTN informado na DITR, e que sejam recalculadas as contribuições com base no novo valor do ITR.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente, conforme Decisão nº 11.12.62.7/0926/1998, às fls. 18/23, fundamentada:

- preliminarmente, que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no Direito Pátrio, ao Poder Judiciário (CF, art. 102, I, "a" e III "b"); e

- no mérito, na aplicação do disposto no art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, pela impossibilidade de rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), em face da inexistência de comprovação suficiente para tanto, ou seja, um laudo técnico de avaliação do imóvel rural, específico para a data da apuração da base de cálculo do imposto, elaborado de acordo com a NBR 8.799 da ABNT, e que intimado a apresentar tal laudo, o contribuinte não atendeu à intimação.

Irresignado com a decisão de primeira instância, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário, às fls. 27/34, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, que:

a) majoração da base de cálculo – não pode haver majoração de tributo sem lei anterior que a autorize (princípio da anualidade); o órgão lançador majorou o tributo por meio de instrução normativa, o que torna o imposto ilegal por não respeitar princípios constitucionais vigentes (arts. 5º, II e 150, I, CF/88 e art. 97, II, CTN);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13847.000419/96-77  
**Acórdão** : 203-05.977

b) nulidade do procedimento administrativo fiscal – o lançamento não obedeceu aos termos delimitados pela Lei nº 8.847/94 que determina a coleta de informações sobre o valor da terra nua no Ministério da Agricultura, Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria da Agricultura do Estado do imóvel, para a fixação da base de cálculo para o lançamento do ITR, assim com fundamento na Sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Ação Civil Pública nº 95.0002928-6, em anexo, requer a nulidade do lançamento; e

c) no mérito:

c.1 – caso ultrapassadas as preliminares, o que admitimos somente a título de ilustração, melhor sorte não está reservada à decisão recorrida que se fundamentou no parágrafo 4º, do art. 5º da Lei nº 8.847/94;

c.2 – curioso é o fundamento da nobre julgadora para indeferir o pedido; o valor da terra nua para ter existência jurídica deverá ser elaborado de tal forma que concorram vários entes públicos opinando para que se estabeleça um valor justo e real;

c.3 – com um pouco de boa vontade vamos concluir que o documento apresentado pelo recorrente está enquadrado nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.847/94; a certidão municipal que se juntou à impugnação está mais próxima da realidade do que o laudo técnico que aceitaria qualquer valor; a certidão municipal foi elaborada por profissionais que conhecem a realidade local;

c.4 – a exigência do laudo técnico, contrariamente, à decisão de primeira instância; entendemos que só estão obrigadas ao laudo técnico as avaliações emitidas pela EMATER e não pelas Fazendas Estaduais e Municipais, pois estas já possuem departamentos específicos que lhes fornecem o valor da terra; e

c.5 – por último, a decisão exigindo laudo técnico não está observando o princípio da igualdade, uma vez que a confecção de laudo dentro das normas da ABNT (NBR 8.799) demanda recursos financeiros que muitos proprietários não possuem.

Ao final requer a reforma da decisão monocrática, declarando nulo o lançamento do ITR/95, e determinando a emissão de outra notificação com base no Valor da Terra Nua noticiado pelo recorrente em sua declaração anual de informações.

É o relatório.



Processo : 13847.000419/96-77  
Acórdão : 203-05.977

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Exigência de Depósito Administrativo foi cumprida.(fls. 49)

Preliminarmente, o recorrente solicita a nulidade do lançamento com fundamento na Sentença da Ação Civil Pública Nº 95.0002928-6, cópia às fls. 35/47, e caso ultrapassada a preliminar, a revisão do VTNm pelo qual seu imóvel foi tributado, com a emissão de nova notificação adotando como base de cálculo do ITR o VTN informado na DITR.

Quanto à questão preliminar, cabe esclarecer que a referida Ação Civil Pública se refere, exclusivamente, ao lançamento do ITR do ano de 1994 e abrange somente os imóveis rurais situados no Estado de Mato Grosso do Sul. Aliás matéria não suscitada na fase impugnatória que não merece ser conhecida em razão de preclusão

A alegação de inconstitucionalidade fundada na infringência ao arts. 5º, II e 150, I, da CF/88 e ao art. 97, II do CTN não procede, pois o lançamento contestado teve como fundamento a Lei nº 8.847/94, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República. Aliás, não compete legalmente ao Conselho de Contribuinte julgar arguição de inconstitucionalidade de Lei, matéria afeta exclusivamente ao Poder Judiciário. Por isso rejeito a preliminar suscitada.

No mérito, temos que a base de cálculo do lançamento do ITR/95 foi estabelecida com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, somente quando inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela IN/SRF nº 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no Decreto nº 84.685/80, art. 3º, §§ 2º e 3º e na Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º.

Na fixação dos VTNm para efeito de lançamento do ITR de 1995, a Secretaria da Receita Federal consultou as Secretarias Estaduais de Agricultura e submeteu a tabela dos valores mínimos ao Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que se manifestou favoravelmente aos valores fixados.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado, segundo o disposto no § do art. 3º do dispositivo legal citado acima, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13847.000419/96-77

**Acórdão** : 203-05.977

No próprio art. 3º foi inserido o § 4º que permite ao contribuinte que discordar do VTNm, pelo qual seu imóvel foi tributado, solicitar sua revisão administrativa, mediante laudo técnico de avaliação, provando que o VTN do seu imóvel, na data de apuração da base de cálculo do imposto, em face de características peculiares e específicas, era inferior ao mínimo fixado para o seu município

Assim dispões o § 4º do citado artigo:

***"A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."***

Portanto, o contribuinte que discordar do VTNm fixado pela legislação e utilizado para efeito de cálculo do ITR do seu imóvel pode solicitar sua revisão mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação, conforme previsão legal.

Intimado, na fase inicial do processo por determinação da autoridade julgadora de primeira instância, a apresentar laudo técnico de avaliação do seu imóvel, o interessado não atendeu à intimação.

Na fase recursal, também não trouxe aos autos o laudo técnico de avaliação, previsto em lei, alegando que com boa vontade conclui-se que a certidão (doc.3) expedida pela Prefeitura Municipal de Tupi Paulista, SP, à fl. 08, está enquadrada no art. 3º, §, 2º da Lei nº 8.847/94.

A certidão apresentada não substitui o laudo técnico de avaliação, simplesmente, porque não avaliou o imóvel rural, objeto do lançamento impugnado, conforme determina o dispositivo legal transcrito acima.

Para produzir seus efeitos, o laudo técnico de avaliação deve ser elaborado por profissional habilitado, vir acompanhado da respectiva ART e conter os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

A revisão administrativa do VTNm tributado é possível mediante robusta e inquestionável prova. No caso presente o laudo técnico de avaliação. No entanto, intimado a apresentá-lo, o interessado se recuou a atender à intimação.

Ao contrário do entendimento do requerente a decisão recorrida não se fundamentou no parágrafo 4º do art. 5º da Lei nº 8.847/94, mas sim nos parágrafos 2º e 4º do art. 3º deste mesmo diploma legal. O art. 5º trata do cálculo do ITR, em função do tamanho do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13847.000419/96-77

Acórdão : 203-05.977

imóvel, das desigualdades regionais e da alíquota, sendo que seu parágrafo 4º se refere à sua redução nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, enquanto o art. 3º, §§ 2º e 4º, tratam da base de cálculo do ITR (VTN/VTNm) e da revisão administrativa do VTNm tributado mediante laudo técnico de avaliação do imóvel respectivo.

Os procedimento para fixação dos VTNm, pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedeceram exatamente às exigências legais, contidas na Lei n.º 8.847/94, art. 3º, § 2º, que assim dispõe:

*“§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”*

Os VTNm dos Municípios de cada Estado, apurados com base no dia 31 de dezembro de 1994, para o lançamento do ITR/1995, ora contestado, foram estabelecidos com base nas informações de valores fundiários fornecidas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, bem como, no nível microrregional pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), estatisticamente tratados e ponderados de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes e de um exercício para o outro, exceto para o Estado de São Paulo, cujos valores foram informados pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), e aprovados em reunião de que participaram representantes do Ministério da Agricultura, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e das Secretarias Estaduais de Agricultura.

Finalmente, a alegação de que a exigência de laudo técnico contraria o princípio de igualdade, em face do custo para sua elaboração, carece de fundamentação legal. Haveria infringência a esse princípio se o laudo fosse exigido apenas das grandes propriedades.

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO